

O PROJECTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

por C. Z. Pinto Coelho
Presidente do Conselho Superior

Foi há tempo distribuído, depois da primeira revisão ministerial, o Livro II do *Projecto do novo Código Civil*, que trata do direito das obrigações.

O Senhor Professor Dr. Marcello Caetano escreve em *O Direito* (1963, 1, p. 7), que se tem admirado do marasmo do meio jurídico nacional à volta deste anteprojecto.

E, com muito acerto, acrescenta que num diploma desta complexidade e extensão, cerzido de projectos das mais variadas mãos, é fatal que se não-de encontrar muitas contradicções de doutrina e imperfeições de técnica que, a passarem à lei, não-de ericar de dificuldades a sua aplicação.

A falta de interesse a que se refere o ilustre Professor, deriva, a nosso ver, de o projecto ter posto inteiramente de parte o actual Código Civil, que desde há longos anos até agora nos vinha regendo.

Fica-se desorientado, sem base alguma de comparação ou de apreciação.

É, na verdade, defeito fundamental do novo projecto — e, porque não dizê-lo, o seu principal perigo — esse completo desprezo da lei actual.

Parece que se pretendeu fazer um novo Código Civil intei-

ramente alheado e desligado do que constitui o que poderemos chamar a nossa tradição jurídica.

Não procederam desta forma o autor e colaboradores do Código Civil vigente.

Não se pôs de parte nesse Código, em numerosos pontos, o que era então direito corrente.

Muitas vezes tínhamos de recorrer aos antigos praxistas, como Corrêa Telles, Almeida e Sousa, Lobão, Coelho da Rocha, etc., para comentar disposições daquele Código.

Há, evidentemente, necessidade de remodelar certos institutos, actualizar certas matérias.

Admitiríamos, mesmo, que se alterasse a ordem da sua exposição.

O art. 2324 do Código Civil, por exemplo, dá ao proprietário o direito de fazer em chão seu quaisquer construções, ou levantar quaisquer edifícios, conformando-se com os regulamentos municipais ou administrativos.

Os regulamentos municipais ou administrativos, constituem, no artigo, parte acessória, não podem prejudicar o direito cuja enunciação constitui o seu principal objecto.

Ora, estão hoje completamente invertidos os termos do que nele se dispõe.

O que no artigo é acessório, incidental, regulamentar, passou a sobrepor-se ao que nele se dispõe, eliminando quase por completo o direito que nele se consigna, visto que as câmaras municipais e os demais organismos que interferem em construções, sufocam aquele direito de edificar e dão a lei nesta matéria.

É, pois, urgente disciplinar a actividade destes organismos e dar meio fácil e expedito aos sujeitos do direito de propriedade de se defenderem dos numerosos abusos de que são vítimas.

Retomando o curso de nossas considerações, insistimos em que se nos afigura caminho errado abandonar o direito existente para lhe substituir *ex abrupto* o que porventura melhor

cabimento teria num tratado de direito civil em que se desse conta das opiniões doutros escritores.

O que ouvimos a advogados que colaboraram na elaboração do Código de Processo Civil de 1876, deixou-nos a impressão de que nela tiveram parte muito activa juriscultos que lidavam quotidianamente no foro, que estavam, dia a dia, em presença de realidades que nele eram versadas.

Ao ler-se o novo projecto parece que a sua parte principal foi orientada por professores, certamente muito sábios e esclarecidos, mas alheados das realidades, do que se passa nos tribunais.

A leitura do novo projecto leva-nos a concluir que em vez de se estar elaborando uma lei para ser cumprida por portugueses, para ser aplicada a portugueses, se cuidou antes de inserir nele teorias de escritores alemães e italianos nestes inspirados.

Disto nos dão exemplo os arts. 361 e 367 do Projecto, tratando, o primeiro, do cumprimento da prestação e o segundo do prazo desse cumprimento.

Nesses artigos se fala dos «usos do comércio jurídico».

Sabemos o que sejam os usos do comércio, conceito já de si bastante vago e variável de lugar para lugar.

Usos do comércio *jurídico* é mais difícil de compreender o que possa significar.

Parece que os tratadistas usam destes termos para significar o que na jurisprudência geralmente se entende.

Mas se os usos do comércio sem o acessório de jurídico, são imprecisos, agrava-se a situação se recorremos à jurisprudência, onde com propriedade se dirá: cada cabeça cada sentença.

Outro exemplo do que vimos dizendo está no art. 362 do Projecto que se refere às obrigações naturais. Emprega-se nele a palavra «repetida» numa acepção que não tem na língua portuguesa.

No *Boletim do Ministério da Justiça*, 98, p. 27, no art. 25,

e a p. 160, no art. 45, emprega-se este termo em idêntica acepção.

Ora a palavra *repetir* — embora venha do latim *repetere* que significa ir buscar novamente — não tem essa significação na língua portuguesa, e, muito menos, é usualmente empregada no sentido que lhe dá o artigo.

Nos dicionários vê-se que significa tornar a dizer ou a fazer, reproduzir, acontecer de novo.

Nos tratadistas de direito é que se usa deste termo com a significação que tem no brocardo latino «*repetitio indebiti*» ou «*restitutio indebiti*», ou seja na acepção de pedir a devolução, ou a restituição do que indevidamente se entregou ou se pagou.

Mas as leis fazem-se para toda a gente e não para serem entendidas apenas pelos versados na ciência jurídica.

Acresce que no nosso velho Código Civil, que foi escrito em bom português e em que se não teve a preocupação de empregar termos de erudição jurídica, encontra-se, expressa com toda a clareza, a ideia que se pretendeu traduzir com a palavra *repetir*.

Ali se diz no § único do art. 1535 relativo ao empréstimo feito a menor, que se o menor tiver pago a coisa pedida não terá de *pedir a sua restituição*.

O mesmo no art. 1542 relativo às dívidas de jogo.

Ali se escreve: «Mas se o jogador tiver pago o que perdeu não poderá *tornar a pedir* o que assim pagou.»

Isto é português, e tem, mais, o valor de toda a gente o entender.

Eis, muito perfunctòriamente, algumas considerações sobre o Projecto.